



José Maria Lima de Carvalho

Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista – Sete Lagoas - MG: CEP: 35700-085 • Telefone: (31) 3772-2031 • E-mail: jminhaumaadv@msn.com

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL - IEF

Processo administrativo 02030000244/19
AI_198506/2019

GRANFELIX MINERAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 26.344.0002/0001-91, sediada na Fazenda Pedra do Gerais s/nº, Km 07 da estrada Maristela/taperinha, zona rural, distrito de Maristela de Minas, Curral de Dentro, MG, CEP: 39569-000, e filial inscrita no CNPJ nº 26.344.002/0005-15, estabelecida na Fazenda Andorinha, a 23 km da margem direita do Km 33 da BR_259, Região do Croa, zona rural do município de Monjolos, MG, CEP: 39.215-000, ora representados por seus advogados e procuradores signatários, comparece à sua presença para apresentar RECURSO face a decisão que julgou improcedente sua defesa, pelos fatos e fundamentos que expõe, para, ao final, requerer:

1 Considerações preliminares:

1.1 Endereço para futuras intimações:

Em conformidade com as disposições do Art. 59, III, do Decreto 47383/2018 (D_47383), tal qual informado na defesa, RATIFICA:

- Que as notificações, intimações e comunicações relativas defesa sejam encaminhadas à Rua Goiás, 186-A, bairro Boa Vista, Sete Lagoas, MG, CEP: 35700-085, para que se realizem na pessoa do advogado José Maria Lima de Carvalho, qualificado na procuração anexa.

1.2 Tempestividade

A intimação do A.I. se deu através de ofício entregue pelos correios aos 11/11/2020, conforme se poderá confirmar do aviso de recebimento retornado aos autos, código de rastreamento dos correios JR465258364BR.

José Luiz Corrêa a.: Sít:
OAB/MG-62274
CPF 563.512.246-31

Considerando-se o prazo de 30 (vinte) dias para RECURSO (Art. 66, D_47383), que se conta com exclusão do dia do começo e inclusão do de vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil seguinte, quando cai em dia sem expediente na repartição (Art. 59, Lei 14.184/2002-MG), será tempestivo este recurso se apresentado aos correios até o dia 11/12/2020 (Art. 72, § 1º - D_47383).

1.3 Taxa de expediente:

Taxa de expediente recolhida e comprovada¹, pela guia e comprovante de recolhimento anexos.

2 Razões do recurso:

Verifique-se do relatório sucinto que integra a decisão recorrida, que a defesa pretendeu ver anulado o auto de infração, por lhe faltarem requisitos obrigatórios, não esclarecendo ou demonstrando a forma como as infrações foram praticadas e não se vinculando a qualquer ato de fiscalização ou boletim de ocorrência, pelo que, violou as disposições do Art. 56, III c/c Art. 54, parágrafos 1º e 2º do decreto 47.383/18. Mas, a autoridade julgadora afastou os apontamentos da defesa,

A decisão recorrida rejeitou a defesa, ao alento de que possuiria, o auto de infração, o nome ou razão social do autuado e se endereço e CNPJ, o fato constitutivo e local da infração, dispositivo legal ou regulamentar violado, penalidades e prazo para pagamento da multa, além da identificação do agente responsável pela autuação.

Se trata de uma decisão, todavia, equivocada e viciada pelo cerceamento de defesa do recorrente. Note-se que a defesa é taxativa ao apontar as violações ocorridas nas disposições do Art. 56, III, ou seja, para a adequada "caracterização do fato constitutivo da infração", que o agente credenciado, ao lavrar o auto de infração, **embase sua formalização em "auto de fiscalização", informações ou documentos oficiais" ou boletim de ocorrência. Art. 54, II, "c", § 1º; lhe sendo facultado, pela redação do § 2º, se a autuação estiver fundada em suas próprias constatações, que ele lavre o auto de fiscalização ou Boletim de ocorrência.**

A exigência ocorre pela simplicidade e restrita forma como as informações são exigidas no auto de infração, que não tem campo capaz de abarcar todos os dados de caracterização da infração registrada. Note-se que a própria decisão recorrida aponta que as informações inerentes a infração estariam no relatório técnico de fls 05 a 15 do PA 02030000523/18, onde consta o relato de verificação da infração.

Se assim foi e os elementos caracterizadores da infração situam-se em um auto de fiscalização distinto, é dever da autoridade credenciada, ao elaborar o auto de infração, **VINCULAR O DOCUMENTO AO AUTO DE FISCALIZAÇÃO**, de modo a garantir **SEGURANÇA JURÍDICA** ao autuado, impedindo que ele sofra, por

equivoco da autoridade decorrente da impossibilidade de se concluir que aquele procedimento fiscal já fora devidamente corrigido, ou atuado.

Por isso, e não porque o idealizador do auto de infração "achou bonitinho", existem, no auto de infração, os campos próprios destinados a promover esta vinculação, ao auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, que não podem ficar em branco, salvo se no bojo do próprio auto de infração, **SE REFIRA, EXPRESSAMENTE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SUA LAVRATURA**, aos "autos, documentos ou papeis de onde extraiu suas conclusões.

A decisão recorrida, pois, se furta a analisar os fatos sob a ótica do Art. 54, porque sabe que existe uma nulidade no auto de infração que exige, no mínimo, se não provocadora de sua nulidade, que seja, ele, aditado, reabrindo-se o prazo para a defesa.

E, ainda que compreenda, este colegiado julgador, pela possibilidade de lavratura do auto incompleta, irregularidade que se comprova pela própria análise dos elementos físicos do auto de infração, para que se atenda ao dever de fundamentação, expreso nas disposições introduzidas na Lei de introdução às normas do direito brasileiro pela lei 13.655/2018, bem como seu decreto regulamentar (Decreto nº 9.830, de 10.06.2019, DOU de 11.06.2019)

Por estas razões, há de ser dado o necessário provimento a este recurso, reformando a decisão recorrida, para que se reconheça a irregularidade de constituição do auto de infração, para decretar sua nulidade ou provocar seu arquivamento sem aplicação de penalidades subsidiariamente, caso entenda esta autoridade pela possibilidade, para que se promova, no auto, o aditamento, reabrindo a atuada o prazo para defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

De Sete Lagoas para Curvelo, MG, 10 de dezembro de 2020.

José Maria Lima de Carvalho
OAB/MG 68.333

José Luiz Corrêa da Silva
OAB/MG 62.242